



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Secretaria de Trabalho

Assessoria das Superintendências Regionais do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

Seção de Fiscalização do Trabalho

Auditores

RELATÓRIO Nº 178

São Paulo, 26 de maio de 2022.

Tratou-se de fiscalização por Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à DETRAE em fazenda de grande porte, dedicada ao cultivo de laranjas. O grupo especial foi composto pelos AFTs [REDACTED]

[REDACTED] pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] e pelo Defensor Público da União [REDACTED] escoltados por equipe da Polícia Federal.

Em apertada síntese, aportaram no Sistema Ipê três denúncias bastante similares, todas elas de autoria de trabalhadores safristas oriundos do Estado do Maranhão. Segundo as denúncias, os trabalhadores teriam sido vinculados à turma de [REDACTED] e, nessa condição, prestado serviços de colheita de laranjas na fazenda Rosana, integrante do grupo Cutrale. Con quanto regularmente registrados, afirmaram ter recebido quantias irrisórias a título de "acerto", ou seja, rescisão de seus contratos de trabalho. Informaram ainda que tiveram de voltar ao Estado de origem por conta própria em dezembro, após serem desligados. No tocante ao ambiente de trabalho, declararam que não existia abrigo para refeições e tampouco instalações sanitárias. Por derradeiro, pediram encarecidamente ajuda, pois estariam "passando fome porque o pagamento não dava nem para pagar as contas", receberiam menos que o salário mínimo e estariam prestes a "morar na rua", pois não dispunham de dinheiro para pagar o aluguel.

Pois bem.

Com a inspeção de três frentes de trabalho tomadas por amostragem, pudemos constatar que, com efeito, não havia instalações sanitárias disponíveis, o que obrigava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no pomar de laranjas; as instalações de que eram dotados os ônibus foram encontradas visivelmente sem uso e lacradas, certamente para que se pouasse o trabalho de limpeza. Outrossim, não era assegurado o fornecimento de água potável e fresca, já que a que os trabalhadores ingeriam era trazida diariamente de suas casas em garrafas térmicas, mas sem reposição ao longo da árdua jornada. Giro outro, mesmo havendo abrigos para refeições disponíveis nos ônibus (com toldos), assim como mesas e cadeiras suficientes ao uso em regime de razoável revezamento, foi declarado em uníssono pelos trabalhadores que as instalações, via de regra, não eram sequer montadas. Por fim, foi encontrado um ônibus em péssimas condições de uso, com vidros faltantes e bancos sem assentos, sem tacógrafo, sem autorização do

DER e dirigido por motorista sem registro e não habilitado para transporte coletivo de passageiros.

Quanto às moradias, o empregador adotou solução *sui generis*, mas eficaz, inspirada no novel subitem 31.17.8.3 da NR-31, que disciplina a utilização de serviços externos de hospedagem, lavanderias, fornecimento de refeições e restaurantes. Assim, não obstante alguns pontos de melhoria destacados durante a inspeção (como distanciamento entre camas e beliches), pudemos concluir que os trabalhadores estavam sendo adequadamente alojados. Obviamente, a alusão na denúncia a "morar na rua" em razão dos baixos salários, ao menos no que dizia respeito aos trabalhadores cuja hospedagem cabia ao empregador, era exagerada e descabida.

Com a vinda dos documentos, constatou-se que os salários eram tempestivamente pagos (a cada quinze dias) e que, ao arrepio da denúncia, eram superiores ao mínimo. Não havia indícios de débito de FGTS, conquanto, diante do propósito do GEFM, levantamento detalhado não tenha sido levado a cabo.

Assim, sem mais delongas, pôs-se fim à ação fiscal com a lavratura dos autos de infração acostados.

É a síntese do que se aproveita.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador Estadual de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Auditor(a) Fiscal do Trabalho, em 26/05/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].